



TERMO DE ASSENTADA - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 6 de abril de 2018, na sala de audiências da 5ª Vara Federal Criminal Fórum Federal Criminal-Previdenciário, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente a Excelentíssima Juíza Federal Titular Dra. MARIA ISABEL DO PRADO e os ilustres Procuradores da República, Dra. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, Dr. ANDRÉ LOPES LASMAR e Dra. ANAMARA OSÓRIO SILVA, foi feito o pregão da audiência referente ao **Pedido de Prisão Preventiva nº 0003906-30.2018.403.6181, dependente da Ação Penal nº. 0002176-18.2017.403.6181.**

Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram:

Pessoa(s) em custódia:

PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil e professor de matemática, nascido em Taubaté/SP aos 07/03/1949, filho de Maria Ormindá Vieira de Souza e Aurino Francisco de Souza, branco, superior completo, sem dependentes, ajuda a ex-mulher financeiramente; Não possui doenças graves; Não faz uso diário de medicamentos; Possui deficiente auditiva no ouvido esquerdisto; Não é dependente químico; RG nº. 3.412.630-2 SSP/SP e CPF nº. 403.961.698-72, residente e domiciliado no Condomínio Iporanga, Rua 22, Lote 7, Quadra 55, Guarujá/SP ou Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 255, Apto. 50, Itaim, São Paulo/SP, representado por advogados constituídos, DR. LEANDRO BAETA PONZO - OAB/SP 375.498, DR. DANIEL LEON BIALSKI - OAB/SP 125.000, DRA. JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - OAB/SP 316.805, DR. ANDRÉ LUIZ GERHEIM - OAB/SP 30.519; e
JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, brasileiro, união estável, engenheiro civil, nascido em Cruzilha/MG aos 19/10/1958, filho de José Márcio Vilela e Júlia Casas Vilela, branco, superior completo, 02 filhos, com 23 e 26 anos, e mãe, de 81 anos; Não possui doenças graves; Faz uso diário dos medicamentos HARA2 e PRESSATI, para pressão e antialérgico; Não possui deficiência; Não é dependente químico; RG nº. 27952473 SSP/SP e CPF nº. 420.105.866-20, residente e domiciliado na Rua Soror Angélica, 705, apto. 72-A, Vila Estér, São Paulo/SP, representado por advogado constituído, DR. FERNANDO AGRELA ARANEO, OAB/SP 254.644;

Eu, RF 6897, Analista Judiciário, digitei.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

O registro dos depoimentos tomados separadamente foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

Pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA foi requerida a juntada de documentos comprovantes da situação pessoal do custodiado.

Pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA foi manifestado: "MMª. Juíza, a defesa, até diante da narrativa trazida nesta data por Paulo e Geraldo, inicialmente pondera que as supostas ameaças que ensejaram a decretação da custódia preventiva estão baseadas no depoimento de coacusada, mas que nos remetem a tempo longínquo, anos atrás, não se tendo notícia atual ou recente de novos motivos que pudessem dar sustentação e contemporaneidade ao decreto de custódia cautelar. Estes acontecimentos, ademais, não encontram qualquer comprovação, testemunhal ou documental, não havendo sequer boletim de

[Assinaturas manuscritas]



ocorrência registrado pela coacusada narrando as ameaças que teria sofrido. Além disso, conforme ficou muito bem expressado pelo requerente, Paulo não conhece, nunca teve contato, nunca falou e muito menos, nunca mandou qualquer interlocutor conversar com a mesma, em momento algum. A própria coimPLICADA não menciona qualquer tipo de contato, ameaça ou ato hostil por parte de Paulo. Vê-se que mesmo quando do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual ali ficou pontuado que não havia necessidade do édito preventivo justamente pela falta de atualidade e nexos causal da narrativa com o suplicante Paulo. **Diante disso, permissa vênia, suplica-se a Vossa Excelência que seja revogada a custódia preventiva, já que diante do exposto esta não se mostraria mais necessária. Subsidiariamente, data vênia, postula-se a substituição da medida decretada por outra, alternativa, secundada no art. 319 do CPP, alternativas essas que seria suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.** O requerente como sempre fez, se dispõe a comparecer em juízo para informar seus endereços, suas atividades e sempre que necessário ao bom andamento do processo e, igualmente, como já fez até aqui, de não procurar, encontrar, se comunicar com qualquer testemunha ou com qualquer parte ou com as coacusadas. Ademais, se dispõe a apresentar seu passaporte, para que não se diga ou se cogite que poderia se furtar à aplicação da lei ou dificultar o andamento da ação penal. **Por último, subsidiariamente, como o argumento do MPF é a necessidade que o depoimento da coimPLICADA seja confirmado em juízo, requer que o ato seja realizado na próxima semana, na forma de antecipação de oitiva da mesma."**

Pela defesa de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foi manifestado: "O pedido de prisão preventiva apresentado pelos ilustres representantes do MPF baseou-se em fatos supostamente ocorridos há mais de 3 anos e delitos descritos em denúncia de fatos até 2012, com fundamento na conveniência da instrução criminal somente. Ocorre que os depoimentos prestados pela colaboradora já foram prestados, sendo certo que ela poderá se manifestar em juízo no processo cuja denúncia já foi oferecida somente por ocasião de seu interrogatório, o que poderá levar um longo período, sendo assim não há razão para que o denunciado permaneça preso durante todo esse período, sobretudo ante a existência de previsão legal de medidas menos gravosas. Ademais o denunciado possui atualmente emprego fixo, que é sua única renda, e caso continue detido certamente será demitido, comprometendo sua subsistência e de seus familiares, já que não possui patrimônio acumulado. O denunciado não entra em contato com a colaboradora pelo menos há 3 anos. No pedido do MPF há descrição de 3 supostas ameaças, todavia, em nenhum dos 3 episódios a colaboradora indica que possam ter sido feitas pelo denunciado ou a mando dele. Isso é uma presunção, ou dela ou dos acusadores, sem nenhuma base probatória. Difícil crer que durante 3 anos entre as supostas ameaças e a data da presente audiência, a colaboradora tenha tomado alguma medida para garantir a sua segurança a não ser informar o Ministério Público 3 anos depois que havia sofrido ameaças, sem qualquer prova ou indício que seja, o que denota a não contemporaneidade dos supostos fatos e a data do decreto prisional. E ainda que fossem verdadeiras as ameaças, mesmo assim seria descabida a prisão, a título de argumento. É a palavra dela contra a palavra do denunciado. A colaboradora, esta sim, possui parentes beneficiados com os reassentamentos do CDHU. O denunciado, como já dito, tem 61 anos de idade e depende de um emprego no qual ganha 13 mil reais bruto, acordando às 5 e meia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

3

da manhã, como a própria Polícia Federal pode constatar hoje. Já quanto à coautora, não se tem notícia de seu atual meio de vida. Por esses motivos passa-se aos pedidos: **A revogação da prisão para que o denunciado continue a exercer sua profissão da qual depende para sobreviver, bem como sua família, comprometendo-se a cumprir qualquer medida alternativa eventualmente imposta por esse juízo, desde que compatível com sua atividade profissional,** em especial o previsto no art. 319, III, do CPP (Proibição de manter contato). O custodiado mora no mesmo endereço há 20 anos, vive em união estável há 35 anos com a mesma companheira, possui 2 filhos e nunca foi preso e nem processado. A manutenção de sua prisão pode arruinar a vida simples que leva, bem como sua imagem perante a sociedade, amigos, parentes e filhos. Em caso de não revogação e nem aplicação de medida alternativa requer sejam observados alguns requerimentos durante a custódia: **a) o acesso aos seus remédios, controlados, cujas as receitas a defesa se compromete a fornecer ao CDP em 5 dias; b) a observância da necessidade de prisão especial conforme art. 295, VII, do CPP, eis que possui curso superior, na medida do possível, sendo sabedor do sistema carcerário do Estado, a observância do §2º do Art. 295 do CPP.** Faço os seguintes requerimentos processuais: **a suspensão do prazo para resposta à acusação até que seja certificada pelo cartório a devolução dos autos principais pela defesa da corré Tatiana. Após isso, seja intimado o defensor via diário oficial, para início do prazo para resposta à acusação.** Por fim, requer acesso a todos os depoimentos prestados pela colaboradora, bem como documentos eventualmente ainda não apresentados pelo MPF. A defesa se compromete a apresentar o mais rápido possível a informação bancária mencionada pelo custodiado.

Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: "Excelência, o MPF manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva dos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou, robustamente fundamentada pela conveniência da instrução criminal, é dizer, para que os acusados não venham a impedir a produção de prova, ameaçar as colaboradoras e testemunhas. É de se ver, excelência, que a colaboradora continua sob risco, pois entregou o esquema denunciado, um esquema que durou anos e era praticado com o escancaramento que só é crível para quem acredita fielmente na impunidade, tanto é assim, que de mês a mês a colaboradora muda de residência para não sofrer, e a cada momento em que algo sobre os fatos sai na imprensa - pois, como diz o próprio acusado Paulo, "ele se tornou uma figura de influência" - ela, colaboradora, sofre uma ameaça. Além disso, excelência, existe nos autos registro de que a testemunha Priscila mudou sua narrativa, quando ouvida no Ministério Público Estadual e depois, no MPF e na Polícia Federal, assim que passou a ter contato com Paulo e com sua defesa. Ademais, excelência, Paulo Vieira de Souza fez questão de aqui demonstrar neste ato que é uma figura de poder, exerceu o poder e ainda tem poder econômico e político. E como o próprio disse a esse juízo no dia de hoje: "de engenheiro, foi para o Palácio", foi responsável por todas as obras de envergadura no estado, e tem potencial econômico, porque não faz questão de esconder, a despeito de ter exercido uma vida de funcionário público, faz uso de imóveis de luxo no Condomínio Iporanga em Guarujá e na Vila Nova Conceição, para si e para sua família. E ainda exerce poder, tanto assim que, do recebimento da denúncia destes autos até o presente momento, isto é, no intervalo menor que uma semana, ele falou a esse juízo que obteve, da DERSA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

4

da qual não faz mais parte, e diretamente da secretária do Diretor de Engenharia, Pedro da Silva, que parece ser sua própria secretária, documentos relativos à instrução destes autos. Só para constar, excelência, quando a Justiça Pública ou o MPF, pedem documentação à DERSA, 10 dias é o prazo mínimo para resposta. No tocante a Geraldo, não ficou claro, excelência, neste ato, o poder de influência de Paulo sobre ele e sobre Mércia, a despeito de ter relatado as circunstâncias que envolveram o cheque, estas muito se assemelharam ao que a colaboradora disse, não ficando claro o que queria demonstrar. Ademais, excelência, a colaboradora era subordinada a Geraldo, por sua vez, subordinado a Paulo Vieira, tendo a rigor, expostos fatos que envolviam seu patrão de longos anos. **Diante do exposto, agora que se faz mais necessária a medida, para garantir que as colaboradoras possam esclarecer os fatos, à luz do contraditório e ampla defesa, razão pela qual o MPF manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados. No tocante ao pedido subsidiário do réu Paulo Vieira, o MPF manifesta-se contrariamente, devendo ser mantido, na visão ministerial, o curso do processo."**

Pela defesa do réu Paulo Vieira de Souza foi requerida a palavra após a manifestação do MPF, sendo deferido pelo Juízo para tréplica, assim se manifestando a defesa: "Com relação as alegações trazidas pelo MPF para manutenção da prisão preventiva, a defesa insiste na produção antecipada de prova, deixando claro que a corré não tratará sobre o mérito das acusações, apenas sobre as supostas ameaças. A defesa requer, caso exista algum outro depoimento da corré não juntado aos autos, diante da afirmação hoje trazida de que a coacusada estaria se vendo obrigada a mudar de residência rotineiramente, bem como sofrendo ameaças sempre que o assunto volta à mídia, requer seja dado vista à defesa por uma questão de lealdade processual. Por fim, com relação à afirmação acerca do patrimônio do acusado, como dito pelo próprio, ele possuía e possui empresas antes e após a sua saída do serviço público, conforme documentação apresentada, bem como todo ele está devidamente declarado em seu imposto de renda, possuindo concretos vínculos com o distrito da culpa, o que elide a cogitação da manutenção da prisão ora debatida. Derradeiramente, não se pode olvidar que ninguém neste processo se disse ameaçada, direta ou indiretamente, pelo suplicante Paulo, o que reforça a possibilidade que mediante condições possa responder em liberdade o transcurso da ação penal."

Oferecida, igualmente, a palavra à defesa de José Geraldo e ao MPF, nada mais foi requerido.

Pela MM^a. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: "1) Ficam os réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA pessoalmente citados da denúncia e de seu recebimento nos autos da Ação Penal n.º. 0002176-18.2017.403.6181, deixando o ato com cópia destes documentos, bem como, ficam eles e seus advogados constituídos presentes neste ato intimados para apresentação de resposta à acusação nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2) Concedo o prazo sucessivo para a defesa do réu JOSÉ GERALDO, bem como para os demais réus, na ordem da denúncia oferecida, ressalvando que na eventual manutenção da prisão preventiva tal decurso não poderá ser alegado como excesso de prazo. Ficam desde logo autorizadas as defesas para a apresentação da resposta à acusação independentemente do decurso do prazo. 3) Juntem-se os documentos apresentados pelas partes neste ato. 4) Diante das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

5

manifestações das partes, reputo imprescindível a cuidadosa apreciação dos argumentos apresentados, bem como da documentação que instrui os autos, especialmente considerando que, segundo debates orais neste ato entre a defesa do réu Paulo e o MPF, este apresentou novos argumentos para a preventiva com base no resultado de busca e apreensão realizada nesta data, além de depoimento de testemunhas instruída somente no feito principal. Assim, venham os autos conclusos para análise e decisão acerca dos pedidos. 5) Enquanto não proferida a decisão, para a reentrada dos réus presos preventivamente no sistema carcerário, determino que seja oficiado CDP III em Pinheiros para que a custódia de PAULO SOUZA e JOSÉ GERALDO se dê na forma prevista no art. 295, VII e, eventualmente, 2º do CPP (prisão especial ou local distinto dos demais presos) em razão de serem engenheiros formados. 6) Providencie a Secretaria os devidos registros da presente audiência no sistema eletrônico de audiências de custódia do CNJ. Saem os presentes cientes e intimados".

Após a cientificação das partes do teor acima, pela defesa de JOSÉ GERALDO foi requerido que a separação do réu seja feita desde a triagem.

Pela defesa do réu Paulo Vieira de Souza, foi requerida a prisão domiciliar do réu enquanto o juízo não decidir sobre a manutenção da prisão preventiva.

Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: "1) Defiro o pedido para que o ofício determine a separação do réu JOSÉ GERALDO desde a triagem nos procedimentos de entrada no CDP. 2) Quanto ao pedido da defesa do réu PAULO SOUZA, da mesma forma que os demais pedidos, tal alteração da prisão preventiva decretada, constante de sua conversão imediata, ainda que provisória, em prisão domiciliar, demanda a devida análise e reflexão já indicadas pelo juízo. Assim, uma vez que o réu já foi encaminhado ao Centro de Detenção Provisória do Estado, lá deve permanecer, com observância das prerrogativas legais (prisão especial ou em lugar separado adequado), conforme já deliberado. 3) Em tempo, diante do adiantado da hora e da eventual impossibilidade de entrada inicial do réu JOSÉ GERALDO em estabelecimento prisional do Estado, determino que a Autoridade da Polícia Federal mantenha a custódia do réu, uma vez que trata-se de mandado de prisão preventiva cumprida, ainda que seja necessária a excepcional custódia na Unidade Temporária de Prisão (UTP) da Polícia Federal". Nada mais, Eu, _____, RF 6897, Analista Judiciário, digitei.

MMª. Juíza Federal:

Procurador(a) da República:

Custodiado - PAULO VIEIRA DE SOUZA:

Defensor(es):

Custodiado - JOSÉ GERALDO CASAS VILELA:

Defensor(es):